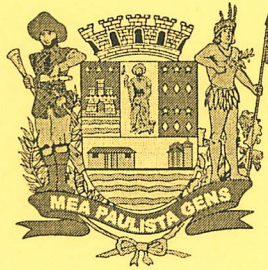


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



15ª
16 / 05 / 2023
Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 29/2023-L

DATA DA ENTRADA: 19 DE ABRIL DE 2023

AUTOR: DIEGO GOUVEIA DA COSTA

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "TEATRO NAS ESCOLAS" NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 04/08/2023 (RQ 406/2023)

OBS: _____



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023-L, DE 19 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

A Lei Federal nº 13.278, de 2 de maio de 2016, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, ao ampliar a redação, conforme segue:

“Art. 26 [...]

(...)

§6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo.”

Desde o ano de 2016, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem contemplar as artes visuais, a dança, a música e o teatro. Especificamente, no tocante ao teatro, nota-se a relevância desta arte no campo da educação, pois podemos aproveitar da linguagem teatral para o desenvolvimento das crianças.

Com a prática do teatro, na rotina de ensino, os alunos podem desenvolver habilidades cognitivas, físicas, emocionais e sociais. Ademais, a prática do teatro aumenta a confiança e desinibição e estimula a comunicação verbal e corporal, auxilia no aumento da autoestima dos alunos, à medida que a criança se conhece e sabe se expressar.

Conforme disciplinado nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN –, que é uma coleção de documentos que compõem a grade curricular de uma instituição educativa:

“O teatro, no processo de formação da criança, cumpre não só função integradora, mas dá oportunidade para que ela se aproprie crítica e construtivamente dos conteúdos sociais e culturais de sua comunidade mediante trocas com os seus grupos. No dinamismo da experimentação, da fluência criativa propiciada pela liberdade e segurança, a criança pode transitar livremente por

PROTOCOLO Nº CETSRS 19/04/2023 - 14:24 5920/2023/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



todas as emergências internas integrando imaginação, percepção, emoção, intuição, memória e raciocínio. As propostas educacionais devem compreender a atividade teatral como uma combinação e atividade para o desenvolvimento global do indivíduo, um processo de socialização consciente e crítico, um exercício de convivência democrática, uma atividade artística com preocupações de organização estética e uma experiência que faz parte das culturas humanas (PCN, 1997, p.57)."

Assim, como forma de enfatizar e reforçar a legislação federal, sem contrariá-la, apresento este importante projeto, que contribuirá para o pleno desenvolvimento de nossas crianças, para apreciação dos nobres pares.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/04/2023 - 14:24 5920/2023, de 19 de abril de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.899.628-12 em 15/05/2023 16:50:23
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 05S9-JF-A1-9295-4P4R



PROJETO DE LEI Nº 29/2023-L

De 19 de abril de 2023.

Institui o Programa "Teatro nas Escolas" na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Teatro nas Escolas" na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a implementação do programa, a que se refere o "caput" do art. 1º desta Lei, realizar-se-á por meio de curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa "Teatro nas Escolas" tem por objetivo fundamental o desenvolvimento e o ensino aos alunos do curso de teatro nas escolas públicas, concomitante com a grade curricular do ensino público e em horário distinto da grade normal curricular.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela criação e implementação do Programa "Teatro nas Escolas" poderão contratar, obedecidas a legislação em vigor, e/ou fazer parcerias com a iniciativa privada para a contratação de professores e/ou profissionais artistas para a docência no ensino de artes teatrais aos alunos da rede pública de ensino, inclusive voluntários.

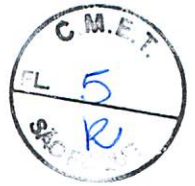
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de abril de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 19/04/2023 - 14:24 5920/2023/fap



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\).](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\).](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\).](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\).](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

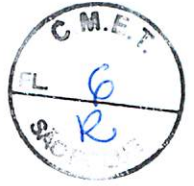
TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\).](#)



- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o **caput** devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: [\(Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

II – maior de trinta anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

IV – amparado pelo [Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

V – **(VETADO)**; [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

VI – que tenha prole. [\(Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)



§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#).

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014\)](#).

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021\)](#).

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#).

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#).

§ 11. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023\)](#).

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008\)](#).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

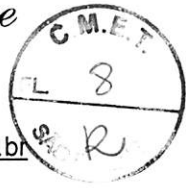
II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014\)](#).

Seção II

Da Educação Infantil



PARECER JURÍDICO Nº 188/2023

Referência: Projeto de Lei nº 29/2023-L

Autoria: Vereador Diego Gouveia da Costa

Assunto: Institui o Programa "Teatro nas Escolas" na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROGRAMA "TEATRO NAS ESCOLAS". VÍCIO DE INICIATIVA. OBJETO DE INDICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 29, de 19 de abril de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 29/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Trecho da Lei nº 9.394/1996.

A finalidade precípua do Projeto é, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, implementar o programa "Teatro nas Escolas", que deverá ser formalizado por meio de curso de artes teatrais na grade curricular de todas as unidades do ensino público no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Eis a síntese do necessário.

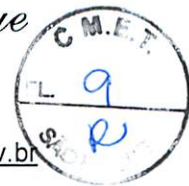
II – DAS COMPETÊNCIAS MATERIAL E LEGISLATIVA

Inicialmente, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), deve corresponder às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

De fato, o legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Assim, não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, inclusive porque o próprio Supremo Tribunal Federal¹ já consignou que é dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205² da Constituição Federal.

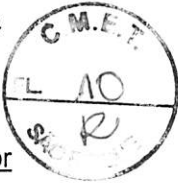
Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

No entanto, por versar sobre medida administrativa típica de gestão, a competência para o impulso inaugural do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município. Em seu aspecto formal, portanto, a propositura está inserida no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ora, cabe ao Chefe do Poder Executivo do ente federativo, e não à casa legislativa, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação, considerando, inclusive, que este Projeto de Lei prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal.

¹ STF, RE 936.790, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 29.5.2020, P, DJE de 29.7.2020, Tema 958.

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



É pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração³. Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).

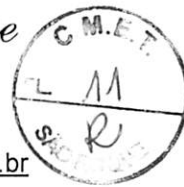
Assim, em que pese o louvável propósito do autor do Projeto de Lei, a propositura não preenche as condições necessárias para a sua regular tramitação, notadamente em razão de não se coadunar com as disposições contidas no art. 2º da Constituição da República e nos arts. 5º, *caput*, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo que, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, se aplicam aos Municípios.

III – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

No exercício da competência legislativa constitucional, a União editou a Lei nº 9.394/1996, mediante a qual fixou diretrizes e bases da educação nacional. A própria Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para o exercício de cidadania, respeito a diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. Nesse sentido, prevê no bojo do art. 206, que o ensino será ministrado com base em

³ STF, ADIMC 2.364-AL.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011, págs. 849/850.



princípios, inclusive, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

"Arte" ou "artes" é gênero, tendo como espécies todas as habilidades cênicas, a exemplo de Teatro, Direção Teatral e Interpretação Teatral; Plásticas, Visuais, Cinema, Comunicação, as Artes do Corpo, Dança, Educação Artística e Música. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

[...]

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

Assim, as artes visuais, a dança, a música e o teatro constituem disciplinas obrigatórias da educação básica. De acordo com os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular "arte", inserido na base nacional da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do sistema de educação plural e igualmente democrático, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de circulação de ideias.

Mais adiante, o art. 215, *caput*, da Constituição Federal⁵ é categórico quanto à obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos

⁵ **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



culturais. Fato é que constitui dever de todos, Estado e sociedade, o implemento de medidas que efetivem a transmissão e difusão da cultura nacional em todas as formas de manifestação.

Consoante se nota do arcabouço constitucional, a proteção à cultura nacional é vasta, resguardando não apenas as manifestações culturais nacionais, preocupando-se em promovê-las e difundi-las ao dispor que o Estado garantirá a todos o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*) e que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, §3º).

IV – OBJETO DE INDICAÇÃO

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque tem expressa previsão do instituto da indicação, nos termos do art. 227, *caput*. Para tanto, a indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, motivo pelo qual entendo que este objeto pode ser alvo de indicação a ser lida no Expediente e encaminhada de imediato a quem de direito, ou seja, o Prefeito Municipal.

Assim, estar-se-á diante do lícito exercício da função de assessoramento da Câmara Municipal ao Prefeito, materializada por indicação, que, limitando-se a sugerir ações ou abstenções, não se traduz em usurpação de poderes ou interferência indevida, configurando, ao contrário, ato de colaboração da edilidade.

Trata-se, portanto, de medida inserida dentre as funções do Poder Legislativo, como ato de colaboração para o bom governo local, que na visão de José Afonso da Silva⁶:

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara dos Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços. [...]

A função de assessoramento da Câmara ao prefeito expressa-se através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera

⁶ Direito Municipal Brasileiro, 17a edição, Editora Malheiros, p. 629/636.



sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas presentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino contrário à propositura**, uma vez que se insere na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o Projeto de Lei nº 29/2023-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 01 de agosto de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



23^o Leitura em Plenário n
Sessão Ordinária

01/08/23

REQUERIMENTO Nº 106/2023

(RETIRADA DE PROPOSITURA LIDA EM PLENÁRIO)

Requer a retirada do Projeto de Lei Nº 29/2023-L, de 19/04/2023, LIDO em Plenário, que "Institui o Programa 'Teatro nas Escolas' na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DIEGO GOUVEIA DA COSTA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos do Art. 189, §§ 3º do Regimento Interno — Resolução Nº 13/1991, Requer a retirada do Projeto de Lei Nº 29/2023-L, de 19/04/2023, LIDO em Plenário, que "Institui o Programa 'Teatro nas Escolas' na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque".

Nesses termos,
Pede deferimento.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 1 de agosto de 2023.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12 em 01/08/2023 11:19:46
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código P406-037Z-9MHE-9810



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 02/08/2023 08:36:43



Requerimento Nº 106/2023 - Retirada de Proposição

Assunto: Requer a retirada do Projeto de Lei Nº 29/2023-L, de 19/04/2023, LIDO em Plenário, que "Institui o Programa 'Teatro nas Escolas' na rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque"

Sessão: 23ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 01/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor